



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 174/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 272/2017

DOCREC

336/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura a respeito do Projeto de Lei nº 464/16, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a criação de museu para salvaguardar a memória do arquiteto Vilanova Artigas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGSMDMF/jgc
Resp 464-16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 03

Do processo nº 2017-0.079.149-0

Em

(a)

Mair da Costa Soares

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 464/16 de autoria do Legislativo que desapropria o conjunto histórico de "Casas Vilanova Artigas" cria museu para salvaguardar a memória do ilustre arquiteto. Pedido de subsídios. Rf 591.349

SGM/ATL-CHEFIA
Dra. June de Mello,

Trata-se de solicitação desta Assessoria Técnica de análise e manifestação da Secretaria Municipal de Cultura sobre o Projeto de Lei nº 464/2016, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que objetiva declarar a utilidade pública de imóveis e criar museu para salvaguardar a memória do arquiteto João Batista Vilanova Artigas.

Embora inegável a contribuição do arquiteto, a qual o Projeto tem intenção de reconhecer, a Secretaria Municipal de Cultura não tem recursos, humanos e orçamentários, para suportar a criação de um novo equipamento municipal como o ora proposto. A realização de atividades concretas depende da existência de recursos financeiros, conforme os termos do Art. 167 da Constituição Federal. A criação de um museu, na forma concebida, daria ensejo a aumento de despesa em caráter continuado, sem a devida previsão de origem dos recursos para seu custeio. É imprescindível que um projeto desta natureza esteja acompanhado de recursos financeiros para a instalação inicial do museu, bem como a viabilização de atualização e continuidade dos projetos. O orçamento deve contemplar ainda o aporte para as atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância, limpeza, atividades educativas e de difusão, bem como uma estrutura de cargos para presença de pessoal permanente para o desenvolvimento das atribuições do novo órgão. Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Paulo previu, no inciso V do § 2º do Art. 37, que são iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aquisição de bens móveis.

Desta forma, embora reconhecendo a importância do tema afeto ao equipamento cultural que a propositura pretende instituir, entendemos que inexistem condições técnicas e legais para que o Projeto prospere, sendo marcado pela contrariedade aos princípios da Administração Pública, da legalidade e ao interesse público.

Em 30 de maio de 2017.

GIOVANNA M. R. LIMA
Chefe de Gabinete
SMC

GMRL

